



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.001499/2009-52
ACÓRDÃO	2004-000.356 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RACA HUMANA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DO CRÉDITO. VALIDADE.

É válido o lançamento do crédito relativo a contribuições previdenciárias exigíveis por decorrência da exclusão do sujeito passivo do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INSURGÊNCIA QUANTO À CIENTIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. OBJETO ALHEIO À AUTUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece ser conhecido o recurso que aborda exclusivamente insurgência quanto à exclusão do SIMPLES, que se deu há mais de um quinquênio dos fatos geradores nestes autos exigidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por RACA HUMANA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a exigência das contribuições previdenciárias, porquanto excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório de Exclusão nº 20.669, em 01/03/1999, por incorrer na hipótese do inc. XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Valho-me do relatório da DRJ, que bem explicita as razões de insurgência apresentadas na defesa inaugural:

4. Notificada do lançamento pessoalmente em 17/12/2009, a interessada apresentou impugnação de fls. 528/538, aduzindo as seguintes alegações:

4.1. a AFRFB não tem competência para excluir a empresa do SIMPLES, sendo que tal só pode se dar por despacho do DRF por meio de processo específico, conforme alteração promovida no Dec. 70.235/72, pela Lei 10.833/03;

4.2. nos autos não consta o comprovante de qualquer ato declaratório de exclusão do SIMPLES para os anos de 2005 e 2006;

4.3. nulidade do AI por não observância do processo específico para exclusão do SIMPLES e por fazer constar, na fundamentação legal do lançamento, legislação já revogada, portanto, inexistente no mundo jurídico;

4.4. erro da Fiscalização por fazer constar no Relatório Fiscal processos de inscrição em dívida ativa que já estão pagos, mencionando ainda a execução fiscal 2002.50.01.006772-7 para justificar a autuação. Ocorre que tal ação fora ajuizada indevidamente, visto que o pagamento já havia sido realizado antes do início da mesma, como restou comprovado na sentença do Juiz Federal responsável pelo julgamento;

4.5. havendo o parcelamento (Art. 151, VI, do CTN), não poderia a impugnante ser excluída do SIMPLES;

4.6. a entrega das Declarações Simplificadas dos anos de 2000, 2001 e 2002 demonstram equívocos e desatualização dos sistemas informatizados da RFB. Como o sistema aceitou estas declarações da impugnante para estes anos se a mesma estivesse excluída do SIMPLES?

4.7. a exclusão do SIMPLES é nula, por não terem sido observados o contraditório e a ampla defesa, na forma do Art. 15, §3º, da Lei 9.317/96. Também não existiu comunicação à autuada de sua exclusão do SIMPLES para os anos de 2005 e 2006, o que torna improcedente o AI.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração:** 01/01/2005 a 31/12/2006**SIMPLES - EXCLUSÃO - CAUSAS.**

Ocorrida qualquer das causas previstas na Lei 9.317/96 ou na Lei Complementar 123/07, conforme a época do fato, estará a pessoa jurídica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido (f. 800)**

Registro que, por força do acórdão de nº 2401-02.245, em que reconhecida omissão na apreciação de matéria de defesa, em grau recursal, anulada a decisão de piso proferida nos autos de 2012 pela DRJ.

Cientificada em **18 de maio de 2016** da decisão da DRJ (f. 806), apresentou, em **117 de junho de 2016**, recurso voluntário (f. 809/811) pleiteando a nulidade da autuação por não ter sido cientificada da exclusão do SIMPLES. Junta o aviso de recebimento (AR), na tentativa de comprovar a data de cientificação da impossibilidade de se valer do regime simplificado – *vide* f. 817/818.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade para melhor elucidar a controvérsia devolvida a este eg. Conselho.

Conforme relatado, de acordo com os itens 7 e 10 do Relatório Fiscal, a exigência das contribuições previdenciárias, referente às **competências de janeiro de 2005 a dezembro de 2006**, se deu em razão da parte ora recorrente ter sido excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório de Exclusão nº 20.669, em **01/03/1999**.

Como bem pontua a instância de piso, “a AFRFB não excluiu a empresa do SIMPLES. **Apenas efetuou o lançamento com base na exclusão do referido regime**, operada em 01/03/99.” Diz ainda que

toda a base lógica da defesa do contribuinte é voltada para a sua indevida exclusão do SIMPLES. Ocorre que este lançamento é efetuado com base exatamente nesta exclusão, isto é, esta é um pressuposto lógico para este ato administrativo de acerto. **Não é aqui o momento para se decidir a respeito do acerto ou não da RFB ao excluir o contribuinte em pauta do regime**

simplificado de tributação. Consultando-se os sistemas informatizados da RFB, constata-se que o contribuinte não possui qualquer manifestação de inconformidade quanto à sua situação frente ao não enquadramento no SIMPLES. Além do mais, não refuta nenhum dos fatos geradores lançados.

Da leitura do excerto parece-me evidente que, apesar de o dispositivo registrar ter sido julgada **improcedente a impugnação**, em verdade, o que fez a instância *a quo* foi **não conhecer da impugnação**, pois expressamente consignado que “não é aqui o momento para se decidir a respeito do acerto ou não da RFB ao excluir o contribuinte em pauta do regime simplificado de tributação.” Vai ainda além ao pontuar que a parte ora recorrente “não refuta nenhum dos fatos geradores lançados.” Ora, se não refutada a autuação, com abordagem exclusiva de matéria alheia à lida, **não foi conhecida a impugnação, tampouco merece ser conhecido o recurso voluntário** que insiste em tratar apenas de temática que escapa o objeto da autuação.

Por essas razões, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira